



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720634/2015-09
ACÓRDÃO	2002-010.084 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2021

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais limitam-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão, não aproveitando o resultado destas a qualquer outra ocorrência, ainda que de idêntica natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, verificada a partir das informações prestadas pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ARROLAMENTO DE BENS.

Não compete à instância julgadora se pronunciar quanto à validade do instituto do Arrolamento de Bens e Direitos

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.

É cabível por determinação legal a incidência de multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, exigidos juntamente com o imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo a depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com a fiscalização e conforme consta no relatório da decisão de piso:

Não foi apresentada a escrituração da sociedade de advogados, que comprovasse o oferecimento dos valores à tributação.

b) Depósitos/crédito de origem e natureza não comprovada – não ficou comprovada a origem dos depósitos em contas bancárias para as quais o contribuinte apresentou as seguintes justificativas: - valores recebidos pela venda de imóveis de sua propriedade; - valores recebidos do Poder Judiciário para

posterior repasse aos clientes da sociedade de advogados da qual é sócio - não apresentou a escrituração contábil, os contratos de prestação de serviços e os recibos dos clientes; - valores recebidos da empresa CWI Com. de Bebidas /Schin Leste Distribuidora de Bebidas para pagamento de processos trabalhistas. Não foram apresentados os contratos de prestação de serviços, a escrituração contábil e os recibos dos pagamentos; - valores de aluguéis de imóveis - não foram apresentados os contratos, tampouco foi indicado na DIRPF valores de aluguéis; - valores recebidos por serviços prestados – não foram apresentados os comprovantes de rendimentos ou documento de quitação; - valores referentes a transferências entre contas correntes – não foram indicadas as contas de origem ou os comprovantes de depósitos; Os valores em reais foram apresentados nos demonstrativos (Quadro de Resumo III e IV), no total de R\$ 3.428.616,22.

No Termo de Verificação Fiscal, anexo da autuação, a fiscalização informou no item Da Motivação, que com base nos registros eletrônicos da RFB, notadamente a Declaração da Movimentação Financeira – DIMOF, constatou movimentação financeira em 2011, em montante incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual.

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e aplicações financeiras que deram origem às movimentações financeiras no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, os informes de rendimentos e a identificação de co-titulares, na hipótese de existir conta conjunta. Foi solicitada a comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil/idônea coincidente em data e valores, a natureza e a origem dos recursos creditados/depositados nas contas bancárias nas instituições financeiras.

A partir da comparação efetuada entre os documentos apresentados e as informações constantes nos sistemas da RFB, o contribuinte foi novamente intimado, porém nada respondeu. Diante da ausência de manifestação, a fiscalização com base na Lei Complementar 105/2001, encaminhou RMF – Requisições de Movimentação Financeira para os Bancos ITAÚ/UNIBANCO, Santander e Bradesco S/A.

Com base nas respostas das instituições bancárias, foram elaboradas planilhas com os valores dos depósitos verificados e encaminhadas ao contribuinte para que efetuasse a comprovação mediante a apresentação de documentação hábil/idônea coincidente em datas e valores, a origem dos depósitos/créditos no total de R\$ 4.103.524,25 – nas contas bancárias de sua titularidade. Em 18/03/2015, apresentou somente cópias de contratos de prestação de serviços advocatícios, pesquisas no portal da justiça relativa a processos em que atuou como patrono, contrato de compra e venda de imóvel entre outros. Relativamente aos documentos faltantes, apresentou alegações desacompanhadas de elementos de provas.

Conforme referido, o contribuinte apontou na lista dos depósitos bancários encaminhada as supostas origens. Informou não possuir conta conjunta com a esposa – Mônica Mansor Garcia Silveira – CPF 273.134.068-19.

Conforme relatado, os bancos Itaú /UNIBANCO, Santander e Bradesco, em resposta às RMFs encaminhadas, informaram a existência da co-titularidade .

Posteriormente, na resposta ao MPF – Diligência, Mônica Mansor Garcia Silveira informou ter recebido via Banco ITAÚ, valores da empresa Palavra e Prece Editora Ltda a título de salário, que foram informados em DIRPF. Quanto aos valores lançados nas demais contas correntes em que era co-titular, afirmou serem exclusivamente do autuado.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente e o autuado apresentou recurso alegando os mesmos argumentos de sua impugnação que conforme bem relatado na decisão de piso em síntese foram:

- nulidade da autuação por quebra do sigilo bancário do contribuinte.

Afirmou ter atendido e colaborado com a fiscalização não se justificando a arbitrariedade cometida pelo fisco; - que inexistia na legislação a obrigação do contribuinte fornecer extratos bancários; - a Lei Complementar 105/2001 ao autorizar a RFB a requisitar documentos aos bancos, desrespeitou CF/88, devendo ser declarada inconstitucional. Entende ser inaceitável o lançamento fiscal com base apenas em depósitos bancários; - em momento algum informou à fiscalização não possuir conta conjunta com a esposa, mas sim o fato de ser o responsável pela movimentação bancária; - afirmou ter justificado a venda/aquisição de imóveis declarados; - o procedimento fiscal expôs os clientes, que até então estavam respaldados pelo sigilo profissional. Em razão da violação dos direitos profissionais do advogado a autuação deve ser considerada nula; - alegou ausência de dolo/má-fé nas ações praticadas, uma vez que justificou as entradas e saídas dos valores relacionados com a sua profissão;

Cita decisões judiciais;

- afirmou ser abusiva a multa aplicada. Alegou a vedação ao efeito de confisco, não podendo ser aplicada interpretação literal do estabelecido no art. 150, da CF/88; - quanto aos juros de mora (taxa SELIC), afirmou ser ilegal a sua aplicação sobre o crédito tributário exigido. Citou o Rec.Esp.n 215.881/PR. - no tocante ao Arrolamento de Bens e Direitos, alegou a incompetência da autoridade administrativa para fixar a exigência com base em instrumento infralegal, fato que ofendeu o Princípio da Estrita Legalidade.

Ao concluir suas razões, requereu: - a consideração dos argumentos apresentados. Que seja reconhecida a improcedência e anulada a exigência fiscal. Protestou pela apresentação de novos documentos e quesitos suplementares. Indicou o endereço profissional para o recebimento de intimações. Juntamente com a defesa o contribuinte apresentou instrumento de Procuração/Substabelecimento. Cópia da autuação.

Em 30/07/2015, o contribuinte apresentou pedido de juntada de documentos aos autos. Foram anexadas cópias dos seguintes documentos: Comunicado nº 858451 da RFB, datado em 23/07/2015, e manifestação de fls. 465/466 acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da impugnação apresentada.

Consta às fls. 501, Termo de Análise de Solicitação de Juntada de documentos. Foram anexados aos autos os seguintes documentos: (cópias) Ofício nº 040/2018 – 1º Tabelionato Notas e Protestos Fabio Nougalli Bragança Paulista, Escritura de Venda e Compra (Livro nº 1.261) – Primeiro Translado pág. 308 (fls. 524 a 530). O documento informa a alienação de bem arrolado pela fiscalização – processo nº 10437.720809/2015-70 – Arrolamento de Bens.

Aduz ser irregular a tributação com base exclusiva em depósitos bancários, que não houve dolo, fraude ou simulação e que deveria ser aplicado o princípio do *in dubio* pró contribuinte.

Contesta o arrolamento de bens e da multa aplicada.

Ao fim requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Em que pese o inconformismo do recorrente, não vislumbro qualquer reparo a ser feito na autuação bem como na decisão guerreada, razão pela qual, nos termos do art. 114 do RICARF, peço *vênia* para adotar as razões e fundamentos da decisão de primeira instância para decidir:

Preliminares Inicialmente refira-se que, no tocante à nulidade do lançamento alegada, cabe destacar que as hipóteses de nulidades previstas no Processo Administrativo Fiscal (PAF)

são apenas para os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e para os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa, a saber:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)”

No caso em apreço, todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal, no uso das suas atribuições, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos, no decorrer da fiscalização.

Destaque-se o fato de terem sido observados todos os requisitos necessários, previstos no artigo 10, do Dec. 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” Observe-se que os fatos que deram suporte ao lançamento foram adequadamente descritos bem como os procedimentos adotados durante o curso da ação fiscal.

Foram descritas as irregularidades apuradas, a fundamentação legal embasadora e reconstituída/apurada a base de cálculo do imposto.

Destaque-se, também, que a autuação está acompanhada de todos os elementos indispensáveis à comprovação da infração à legislação tributária, tendo atendido a todos os requisitos legais.

O contribuinte protestou na impugnação, por ocasião dos requerimentos, pela apresentação de novos documentos e quesitos suplementares. Convém referir ser na fase da defesa a oportunidade para o autuado apresentar os esclarecimentos e provas que entender necessários, que comprovem suas alegações, à luz da legislação tributária.

No caso presente, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, tendo o contribuinte, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14, do Dec. nº 70.235/1972. Conforme verifico, nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu a apresentação da defesa, nem tampouco, a comprovação das alegações propostas, não tendo sido violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade apresentada.

O contribuinte solicitou que as intimações sejam realizadas no endereço profissional indicado na impugnação. Refiro que o pedido não pode ser atendido. Nessa fase do procedimento as intimações são feitas por via postal, na forma estabelecida no art. 23, II, do Dec. nº 70.235/72, que determina o endereçamento para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que é o endereço informado na última Declaração de Ajuste Anual.

(...) *omissis*

Da constitucionalidade do acesso aos dados bancários pela autoridade fiscal Segundo alegou o autuado, ao requisitar às instituições financeiras os dados bancários, o fisco violou os direitos profissionais do advogado em detrimento dos clientes, importando em ato arbitrário e inconstitucional.

Inicialmente refiro que a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa tem o dever de observar as normas legais e os atos editados pela RFB, conforme estabelecido no art. 116 da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, V, da Portaria MF nº 341/2011, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dispositivos reproduzidos a seguir:

Lei nº 8.112/1990:

“Art. 116. São deveres do servidor: (...)

III – observar as normas legais e regulamentares;” Portaria MF nº 341/2011:

“Art. 7º São deveres do julgador: (...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”

A autoridade administrativa por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou a aspectos de sua validade. Dessa forma, não cabe a essa Turma de Julgamento, analisar a constitucionalidade dos artigos da Lei Complementar 105/2001, que autorizou o acesso às informações sobre movimentação financeira às autoridades tributárias da União, tampouco afastar a sua aplicação. Cumpre observar que a constitucionalidade dos dispositivos legais em discussão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2859-DF, que concluiu pela sua constitucionalidade.

Portanto, conforme entendimento consagrado, o acesso a dados bancários pela autoridade fiscal não necessita de autorização judicial, não se podendo falar em quebra do direito constitucionalmente garantido à privacidade. Cabe à autoridade fiscal, que tiver acesso a essas informações, guardar o sigilo dos dados sob risco de responsabilização funcional/criminal.

Jurisprudência

Relativamente às decisões administrativas e judiciais citadas na defesa, esclarece-se que a eficácia dos acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão, não aproveitando o resultado das decisões a qualquer outra ocorrência, ainda que de idêntica natureza.

Mérito

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica do trabalho sem vínculo empregatício A fiscalização constatou ter sido omitido pelo notificado no ajuste anual o total de R\$ 583.451,33. O valor é composto por depósitos ocorridos em 2011, no banco ITAÚ R\$ 508.346,29 e, R\$ 75.105,04 no banco BRADESCO S/A. De acordo com o relatório os valores foram recebidos pelo autuado das empresas AGC Telecom, Copy Supply e Quarentena e Três Graus Modas. Esses valores foram considerados de origem identificada, porém não foram declarados pelo contribuinte no ajuste anual do exercício 2012. Também não foi apresentada a contabilidade da sociedade dos advogados da qual o contribuinte é sócio, que poderia demonstrar que esses rendimentos já haviam sido oferecidos à tributação.

Destaque-se que nos termos dos arts. 37 e 38 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, a tributação independe da denominação dos rendimentos recebidos pelos contribuintes. Esses dispositivos consolidam as disposições gerais, que tratam da forma da tributação sobre os rendimentos, motivo, porque é conveniente registrá-los:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Conforme já referido, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Assim, considerando a ocorrência dos depósitos nas contas das instituições bancárias já referidas e a não comprovação por parte do contribuinte de tê-los oferecido à tributação em momento antecedente ao lançamento e, considerando à omissão desses rendimentos no ajuste anual, deve ser mantido lançamento na forma realizada pela fiscalização.

Depósitos bancários de origem não comprovada – omissão

Ficou constatado pela fiscalização a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito nos Bancos BRADESCO S/A, c/c nº 131510, Itaú c/c nº 32561 e Real/SANTANDER c/c nº 84709, no total de R\$

3.428.616,22. Conforme demonstrado, foram depositados mensalmente valores, ao longo do ano calendário 2011, cuja origem não foi comprovada pelo autuado.

Quanto à ocorrência de depósitos bancários sem comprovação de origem, convém referir o disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que conjugado com o art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, estabelecem:

“Art.42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)” Lei nº 9.481, de 1997:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Como se observa, nos dispositivos legais acima transcritos, ficou estabelecida uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tal presunção em favor do Fisco inverte o ônus da prova no tocante à infração, transferindo-a ao sujeito passivo. Configura-se presunção relativa, admitindo prova em contrário mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Uma vez formalizada a omissão de rendimentos com base na referida presunção, resta ao interessado, demonstrar individualizadamente que os valores depositados são referentes a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou, que será tributada após ser identificada.

Conforme referido no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização efetuou o lançamento dos valores omitidos - Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, com base nos seguintes argumentos:

(...)

Não foram considerados por esta fiscalização, como comprovante de origem de depósitos e/ou créditos efetuados em contas bancárias, o que segue:

- A alegação dada pelo fiscalizado que teria recebido valores pela venda de imóveis de sua propriedade , uma vez que não foram apresentadas as escrituras e os recibos.*
- A alegação dada pelo fiscalizado que teria recebido valores perante o Poder Judiciário para posterior repasse aos clientes da sociedade de advogados da qual é sócio, uma vez que não foram apresentados os contratos de prestação de serviços, os comprovantes de depósitos efetuados aos clientes e a escrituração contábil do escritório contábil. - A alegação dada pelo fiscalizado que teria recebido valores da empresa CWI Comércio de Bebidas /Schin Leste Distribuidora de Bebidas para pagamento de processos trabalhistas, uma vez que não foram apresentados os contratos de prestação de serviços e a escrituração contábil e os recibos dos pagamentos efetuados nos processos trabalhistas.*
- A alegação dada pelo fiscalizado que teria recebido valores pela locação de imóvel, uma vez que não foram apresentados o contrato de locação do imóvel bem como a indicação, na DIRPF, onde tais rendimentos foram oferecidos à tributação. - Alegação dada pelo fiscalizado que teria recebido valores por sua atividade laboral, uma vez que não foram apresentados os recibos, contratos, holerits, ou qualquer outro documento para comprovar o alegado. - Alegação dada pelo fiscalizado que teria efetuado transferências entre contas do*

contribuinte, uma vez que não foram indicadas as contas de origem ou comprovante de depósitos.

(...)

Além dos depósitos cujas justificativas acima não foram consideradas pela fiscalização, todos os demais depósitos para os quais o contribuinte não apresentou justificativa mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, foram considerados sem comprovação, caracterizados como omissão de rendimentos. Os valores foram relacionados/identificados na planilha de fls. 376 do Termo de Verificação Fiscal.

Constatada a existência de ingressos bancários sem a respectiva comprovação de origem, a autoridade fiscal está autorizada a formalizar o lançamento por infração à legislação tributária.

Acrescente-se que, porém, meio dos diversos Termos de Intimações Fiscais, o contribuinte foi intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias, porém nada foi apresentado além justificativas desacompanhadas de provas, tendo apontado na lista dos depósitos bancários encaminhada pela fiscalização as supostas origens. Diante do exposto, deve ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária sem a devida comprovação de origem mediante documentação hábil. Verifico não ter sido apresentado juntamente com a defesa elementos de prova das alegações.

Multa de Ofício/Juros de mora

Com relação à exigência da multa de ofício considerada ilegal pelo autuado, cabe destacar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da intenção do agente. Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do RIR/99). No que diz respeito à multa, vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Da leitura do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, resultante de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção. Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício constante no lançamento formalizado por meio da presente notificação.

Quanto aos juros de mora lançados, têm como fundamento legal o disposto no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

3º Sobre o do imposto devido, apurado por meio de lançamento fiscal, incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação dos juros de mora em razão da determinação legal.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN.

Em que pese os argumentos da impugnante, na esfera administrativa não é permitido reduzir ou afastar a cobrança da multa de ofício, juros de mora por não existir amparo legal para tal procedimento. Diante do exposto, verifico que o lançamento não merece reparo nesse sentido.

Relativamente ao Arrolamento de Bens e Direitos realizado pela fiscalização, deve ser destacado que não compete a esta instância julgadora se pronunciar quanto à validade desse Instituto. De acordo com o disposto no art. 212 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/09, estão definidas as competências das DRJ's (Delegacias de Julgamento).

Todavia, cabe referir que o Arrolamento de Bens e Direitos está previsto art. 7º, da IN SRF nº 264/02, sendo, portanto, um instrumento legal de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, utilizado pela Fazenda Pública, no intuito de preservar o crédito tributário lavrado.

Diante do exposto, entendo que o presente lançamento fiscal não merece reparo.

Como visto acima, a decisão guerreada rebate e justificou robustamente os motivos pela manutenção da presente autuação.

Ante ao exposto:

Voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito Negar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa